

6. Não se pode confundir o acordo em matéria de propaganda eleitoral e o termo de ajuste de conduta, pois, diferentemente deste, que se constitui em regularização de fatos irregulares pretéritos com um teor mais impositivo, aquele almeja regular fatos futuros para os quais as partes concordantes abrem mão de direitos, prerrogativas e situações fático-jurídicas em um formato inteiramente colaborativo e consensual.

7. Na legislação eleitoral, não há óbice a que se celebrem acordos, nos quais as partes convenientes renunciam parcelas de seus respectivos direitos em prol de um pacto que beneficia a todos. Até mesmo na arena mais fortemente sancionatória, que é o direito penal, admite-se a possibilidade de convolação de acordos, tais como a transação penal, a suspensão condicional da pena (sursis), a suspensão condicional do processo (sursis processual) e a colaboração premiada, apenas para citar algumas hipóteses viabilizadas pelo processo penal.

8. Na hipótese concreta, demonstrada a realização de movimentação política em desacordo com os arts. 39, § 10, da Lei nº 9.504/1997, e 15, § 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, e com o acordo realizado entre os concorrentes ao pleito majoritário, em face da efetiva utilização de trio elétrico em passeata realizada pelos demandados, impõe-se a manutenção *in totum* da sentença prolatada pelo juízo de 1º grau, que condenou os recorrentes pela prática de propaganda irregular, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

9. Acerca do valor da penalidade pecuniária arbitrada, há de ser mantido o montante da multa, no patamar mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixada pelo magistrado de 1º grau, com esteio nos critérios estabelecidos na avença formalizada pelos partidos e coligações concorrentes ao pleito municipal.

10. Desprovimento.

ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em rejeitar a prefacial de ausência superveniente do interesse de agir, e, no mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e do vídeo do julgamento, partes integrantes da presente decisão. Vencidos o Desembargador Cláudio Santos e o Juiz Fernando Jales. Anotações e comunicações.

Natal(RN), 22 de junho de 2021.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

JUIZ FEDERAL

RESOLUÇÕES

RESOLUÇÃO N.º 50, DE 28 DE JUNHO DE 2021.

Revoga o inciso XIV do art. 82 da Resolução nº 05, de 20 de março de 2012.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, no exercício das atribuições legais e regimentais que lhe são conferidas pelo Regimento Interno;

CONSIDERANDO que o art. 38 da Lei nº. 8.112/90 dispõe que os servidores investidos em cargo ou função de direção ou chefia e os ocupantes de cargo de Natureza Especial terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97);

CONSIDERANDO que é competência do Presidente do Tribunal designar o substituto do Diretor-Geral da Secretaria, nos termos do art. 286 do Regimento Interno;

RESOLVE:

Art. 1º. Revogar o inciso XIV do art. 82 da Resolução nº 05, de 20 de março de 2012 (Regulamento da Secretaria do TRE/RN).

Art. 2º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, em Natal/RN, 28 de junho de 2021.

Desembargador Gilson Barbosa

Presidente

GABINETE DO JUIZ GERALDO ANTÔNIO DA MOTA

DECISÕES E DESPACHOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600084-53.2021.6.20.0000

PROCESSO	: 0600084-53.2021.6.20.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (Natal - RN)
RELATOR	: Relatoria Juiz da Corte 03
IMPETRANTE	: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL - REGIONAL (RN)
ADVOGADO	: ALUIZIO HENRIQUE DUTRA DE ALMEIDA FILHO (6263/RN)
ADVOGADO	: BRENO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO (13056/RN)
ADVOGADO	: CAIO FREDERICK DE FRANCA BARROS CAMPOS (16540/RN)
ADVOGADO	: EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (16536/RN)
ADVOGADO	: EMANUELL CAVALCANTI DO NASCIMENTO BARBOSA (11641/RN)
ADVOGADO	: FABRICIO BRUNO SILVA DE OLIVEIRA (16190/RN)
ADVOGADO	: KENNEDY LAFAIETE FERNANDES DIOGENES (5786/RN)
ADVOGADO	: MONICK EZEQUIEL CHAVES DE SOUSA (11746/RN)
ADVOGADO	: RAPHAEL GURGEL MARINHO FERNANDES (7864/RN)
ADVOGADO	: RHANNA CRISTINA UMBELINO DIOGENES (13273/RN)
ADVOGADO	: SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA (9249/RN)
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL / RN
AUTORIDADE COATORA	: ERIKA DE PAIVA DUARTE TINOCO

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0600084-53.2021.6.20.0000

PROCEDÊNCIA: Natal/RN

ASSUNTO: [Prestação de Contas - de Partido Político, Direito Líquido e Certo]

IMPETRANTE: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL - REGIONAL (RN)

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAIO FREDERICK DE FRANCA BARROS CAMPOS - RN16540, EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA - RN16536, FABRICIO BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - RN16190, RHANNA CRISTINA UMBELINO DIOGENES - RN13273, BRENO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO - RN13056, EMANUELL CAVALCANTI DO NASCIMENTO BARBOSA - RN11641, MONICK EZEQUIEL CHAVES DE SOUSA - RN11746, RAPHAEL GURGEL MARINHO FERNANDES - RN7864, ALUIZIO HENRIQUE DUTRA DE ALMEIDA FILHO - RN6263, SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA - RN9249, KENNEDY LAFAIETE FERNANDES DIOGENES - RN5786

AUTORIDADE COATORA: ERIKA DE PAIVA DUARTE TINOCO (GABJC2)